



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



LEI Nº 1696, de 04 de agosto de 2009

SÚMULA: Dispõe sobre a Criação do Serviço de Vigilância em Saúde do Município de Pirai do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Pirai do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regulamenta o Serviço de Vigilância em Saúde de Pirai do Sul, dada recomendação da Portaria nº 399/GM de 22 de fevereiro de 2006.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ficam instituídos, no município de Pirai do Sul, o Serviço de Vigilância em Saúde Pública Municipal, órgão pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, bem como a taxa de fiscalização sanitária nas atividades sujeitas às ações de Vigilância em Saúde, nos termos desta lei.

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço de Vigilância em Saúde será composto pela junção física e dos processos de trabalho dos Setores de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental.

I – É tratado conceitualmente Vigilância em Saúde, em virtude da relação de interdependência de conteúdos e ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental, incluindo os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, nele incluído o ambiente e os processos de trabalho, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção da saúde e de promoção da qualidade de vida.

II – passam a ser divisões integrantes da Vigilância em Saúde:

- Divisão de Vigilância Sanitária;
- Divisão de Vigilância Epidemiológica; e
- Divisão de Vigilância Ambiental.

Art. 4º Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção, distribuição, comercialização, consumo e uso de bens e produtos de interesse da saúde;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e

III - de exercer a fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação, o lazer e a criação de animais.

Art. 5º Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 6º Entende-se por Vigilância Ambiental um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas, relativos à vigilância em saúde ambiental, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

I - água para consumo humano;

II - ar;

III - solo;

IV - contaminantes ambientais e substâncias químicas;

V - desastres naturais;

VI - acidentes com produtos perigosos;

VII - fatores físicos; e

VIII - ambiente de trabalho.

Art. 7º As ações de Vigilância em Saúde enunciadas no artigo anterior incluem necessariamente:

a - medidas de interação do setor da saúde com os órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução de políticas econômicas, sociais, de saneamento básico,



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



energia, planejamento urbano, agricultura e meio ambiente, cujos resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população;

b - medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância em saúde pública com os órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, de defesa do consumidor e da cidadania;

c - controle de todas as etapas e processos, da produção ao uso de bens e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, com vistas à garantia da sua qualidade;e

d - ações destinadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos dos processos do ambiente do trabalho.

Art. 8º São os campos sujeitos às ações da Vigilância em Saúde:

I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;

II - saneamento básico;

III - alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IV - medicamentos, imunobiológicos, equipamentos e outros insumos de interesse para a saúde;

V – saúde do trabalhador, ambientes e processos de trabalho;

VI - serviços de assistência à saúde;

VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX - radiações de qualquer natureza;

X - estações ferroviárias, rodoviárias e aeroportos;

XI - o controle das zoonoses e da população animal;

XII - a manutenção e a criação de animais;

XIII - o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção, controle das doenças, agravos à saúde pública e ambiental; e



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul **Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



XIV - o acompanhamento e vigilância contínua do perfil epidemiológico da morbimortalidade municipal com vistas ao seu monitoramento e controle, destacando-se a intervenção imediata e oportuna no controle das doenças endêmicas ou potencialmente epidêmicas.

§ 1º São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários de doenças, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, à radioatividade e às radiações não ionizantes, à biossegurança e à genética, e a quaisquer outros que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde e ao meio ambiente, à vida ou à qualidade de vida.

§ 2º A atuação administrativa prevista nos incisos deste artigo será realizada por iniciativa própria do órgão público municipal incumbido da Vigilância em Saúde.

§ 3º A divisão de Vigilância Sanitária cabe a aplicação de condicionamentos administrativos consoantes ao enfoque do poder de autoridade derivado da lei.

DA DIREÇÃO E GESTÃO

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo é a autoridade máxima do Serviço de Vigilância em Saúde Municipal, cabendo-lhe designar servidor para o gerenciamento e coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 10 A gerência do Serviço de Vigilância em Saúde será exercida por servidor público efetivo com formação em nível superior, pertencente ao quadro técnico da Vigilância em Saúde, estando subordinada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e esta por sua vez à Prefeitura Municipal.

Art. 11 Caberá à gerência do Serviço de Vigilância em Saúde articular sua equipe de trabalho e elaborar, executar e avaliar anualmente o Plano de Ação de Vigilância em Saúde em consonância com diretrizes dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12 O Prefeito Municipal credenciará como autoridade sanitária o(s) servidor(s) público(s), lotado(s) na Secretaria Municipal da Saúde, para o exercício das atribuições inerentes da função na Vigilância em Saúde.

Art. 13 Os servidores credenciados como autoridades sanitárias ficarão impedidos de ter outros vínculos funcionais, empregatícios ou associativos, públicos ou privados, que possam caracterizar conflito de interesse com suas funções públicas municipais.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



§ Único Para fins de controle do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os servidores deverão declarar, em formulário específico, seus eventuais outros vínculos funcionais ou empregatícios.

DO FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 14 O financiamento das ações de Vigilância em Saúde será custeado por recursos provenientes das taxas sanitárias e outras fontes de arrecadações que constituirão o Fundo Especial de Saúde e Serviços Sanitários – FESSAN, criado pela lei nº 818 de 1991. Será financiado ainda, com recursos provenientes do governo federal, constituídos pelo Bloco Vigilância em Saúde, conforme portaria nº 698/GM de 30 de março de 2006.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 15 As atividades sujeitas às ações da Vigilância Sanitária e, por consequência, ao exercício do poder de polícia administrativa, não poderão funcionar, a qualquer título, sem o prévio cadastramento para fins da competente regularização das atividades através do licenciamento sanitário e ao recolhimento do respectivo valor da taxa de fiscalização sanitária correspondente.

§ 1º Responde pela obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização sanitária a pessoa jurídica ou pessoa física que tenha, a si, o desenvolvimento de atividades sujeitas às ações da Vigilância Sanitária.

§ 2º A taxa de fiscalização sanitária instituída pela presente lei será recolhida aos cofres públicos do Município de Pirai do Sul e creditadas ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se ao aprimoramento do Serviço de Vigilância em Saúde Pública Municipal e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAN.

Art. 16 O fato gerador da taxa é a fiscalização sanitária e respectivos valores, expressos em moeda corrente são devida em habite-se para residências, licenças sanitárias e estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, aprovação de planta para construção de estabelecimentos médicos-hospitalares e registro de documentos e habilitação profissional, de acordo com as áreas e percentuais aplicados sobre o Valor de Referência Municipal, conforme estabelecido no anexo, parte integrante desta lei.

§ Único O valor de referência será baixado por ato do Chefe do Poder Executivo a partir do dia primeiro de cada exercício financeiro.

Art. 17 A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 18 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas na presente lei.

Art. 19 A falta de pagamento da taxa de saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa e juros, de acordo com a legislação tributária municipal.

§ 1º Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

§ 2º A taxa de fiscalização sanitária para os estabelecimentos sujeitos à renovação anual da licença de funcionamento é correspondente a 12 (doze) meses, ou proporcional a data de início da atividade para abertura e/ou baixa, conforme estabelecido no Anexo da presente lei.

§ 3º A expedição de segunda via da licença de funcionamento está sujeita ao recolhimento de 1/3 (um terço) do valor da taxa correspondente.

§ 4º Os lançamentos ocorrerão com vencimento até o mês de março de cada exercício financeiro.

Art. 20 Para o início de atividades e obtenção da licença de funcionamento será obrigatório que as empresas sujeitas à Vigilância em Saúde conforme estabelecido no artigo anterior apresente os seguintes documentos:

I - requerimento à autoridade sanitária competente, em conformidade com a área do distrito de saúde em que esteja localizada a empresa;

II - anexação de comprovante do recolhimento do valor correspondente à taxa de fiscalização sanitária segundo suas atividades;

III - cópia do contrato social da empresa, atualizado e registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná;

IV – cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) expedido pela Receita Federal do Brasil;

V – termo de responsabilidade legal preenchido e assinado;

VI - preenchimento da ficha de informações em Vigilância Sanitária com o fornecimento de informações detalhadas sobre o funcionamento do estabelecimento e declaração de conformidade do funcionamento do estabelecimento à legislação sanitária, com responsabilidade quanto à idoneidade destas informações;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



VII - termo de responsabilidade técnica assinada por profissional qualificado, para as atividades previstas em legislações próprias, com a anexação de documentação que comprove a respectiva qualificação e vínculo empregatício, quando for o caso; e

VIII - dispor, no momento da inspeção da empresa, de Manual de Boas Práticas Operacionais específico para suas atividades.

§ Único Os modelos de requerimentos e demais impressos necessários para o atendimento do disposto neste artigo serão aprovados em regulamento específico para tal finalidade, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 Para a renovação anual da licença de funcionamento cujo requerimento seja intempestivo obriga o sujeito passivo da obrigação ao recolhimento do valor da respectiva taxa de fiscalização sanitária acrescida de 2% (dois por cento) deste valor para cada mês de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ Único Nos casos de estabelecimentos cujas atividades sejam isentas da taxa de renovação anual, o requerimento intempestivo sujeitará ao recolhimento do acréscimo previsto no caput deste artigo, calculado sobre o valor da taxa inicial da sua respectiva área.

Art. 22 O recolhimento da taxa de fiscalização sanitária far-se-á anteriormente ao início das atividades do estabelecimento, sob pena de ensejar a interdição do mesmo pelo prazo necessário ao recolhimento devido.

Art. 23 As exigências contidas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 19º serão dispensáveis sempre que forem mantidas as condições da regularização, da responsabilidade técnica, do funcionamento e das atividades dos estabelecimentos, obrigando-se as empresas a comunicarem as eventuais alterações na medida em que ocorrerem.

Art. 24 Serão indeferidos os processos de solicitação e renovação de licenças de funcionamento de estabelecimentos cujas condições de instalação e funcionamento estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente.

§ Único O valor regularmente recolhido não será restituível no caso de inviabilizado o deferimento da licença de funcionamento correspondente devido a causas de responsabilidade do solicitante.

Art. 25 O funcionamento dos estabelecimentos de interesse à saúde, abrangidos pela presente lei, fica condicionado à adequação às exigências sanitárias previstas na legislação vigente no tocante às suas atividades, instalações, equipamentos, utensílios, procedência e qualidade de produtos, qualidade dos serviços e demais adequações, inclusive quanto à necessidade e qualidade de seus funcionários, sendo restrito à finalidade do licenciamento sanitário e a renovação anual de licenças.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



§ Único A adequação dos estabelecimentos para com as condições sanitárias exigidas ao seu funcionamento regular não necessariamente reconhece conformidade com outras exigências pertinentes a demais áreas de competência do poder público.

Art. 26 Anualmente, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância em Saúde elaborará previamente o destino das receitas, subvenções e/ou financiamentos recebidos pelos Governo Federal, Governo Estadual e Governo Municipal para a as ações de Vigilância em Saúde e o Conselho Municipal de Saúde aprovará o destino das receitas bem como apreciará e aprovará ou não as despesas do exercício anterior.

§ Único As irregularidades encontradas deverão ser remetidas de ofício pelo Conselho Municipal de Saúde e ao Ministério Público.

Art. 27 A Lei Estadual 13.331 de 23 de novembro de 2001 e o Decreto Estadual 5.711 de 23 de maio de 2002 (Código de Saúde do Estado Do Paraná) funcionará como Código Municipal de Saúde.

Art. 28 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 04 de Agosto de 2.009.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal